



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM nº: ____/2023,
que dispõe sobre as regras para
funcionamento de Adegas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentado no Município de Santo André o funcionamento de adegas e similares dentre outras providências.

Art. 2º As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 08h00 às 00h00, todos os dias da semana.

Art. 3º Para os fins desta Lei são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00;

II - estabelecimentos comerciais em âmbito doméstico;

Art. 4º As adegas deverão empenhar-se na coibição do consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, adotando, obrigatoriamente as seguintes medidas:

I - afixar aviso de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;

II - orientação aos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;

III - em caso de recusa por parte do orientado, fica imposto ao estabelecimento o acionamento da Guarda Civil Municipal por meio de ligação, que devesse ser comprovada através de protocolo;

IV - mantenham sistema de gravação em vídeo dos movimentos da portaria cuja gravação deve ser mantida por 07 (sete) dias para qualquer consulta dos organismos de Segurança Pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

V – observe-se que deverá ser respeitada a Lei 9924/2016 – LUOPS em seu Art. 119º, inciso III;

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:

I - multa no valor correspondente a 100 (cem) FMPs – Fator Monetário Padrão;

II - multa em dobro em caso de primeira reincidência;

III - multa em quádruplo em caso de segunda reincidência;

IV - interdição do local ou atividade em caso de terceira reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento após a interdição e havendo a quarta reincidência.

VI - proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento e a proibição de renovação da licença e aplicável à pessoa jurídica, empresário e dos sócios;

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de 01 (um) ano entre as infrações;

Art. 6º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa para a autoridade que fiscalizou;

Parágrafo Único. A gravação de que trata o inciso IV do art 4º desta Lei poderá ser utilizada como meio de prova;

Art. 7º Da decisão que indeferir a defesa o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias para DCUrb – Departamento de Controle Urbano;

Art. 8º As adegas terão até 06 meses para realizarem adequações para o cumprimento do inciso IV do art. 4º desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter a análise dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de regras para funcionamento de adegas e similares no Município de Santo André.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo constituir regramentos relativos ao funcionamento de adegas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, regras estas as quais dizem respeito às restrições relativas ao consumo de bebidas alcoólicas e disciplina as medidas e sanções cabíveis em face do descumprimento desta Lei.

Ressalte-se que, a Guarda Civil Municipal identificou que adegas irregulares funcionavam como meios para que grupos de pessoas se concentrassem nos arredores desses locais, dando origem a eventos que ocasionam perturbação do sossego público, desordem social, vandalismo, desacatos e consumo de substâncias ilícitas.

Ademais, constatou-se que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas.

Destaque-se que, durante os anos de 2021 e 2022 foram atendidas pela Guarda Civil 603 ocorrências de perturbação do sossego ligadas a esses estabelecimentos.

A Proposta Legislativa regulamenta o funcionamento das adegas, os estabelecimentos comerciais varejistas de pequeno porte, de âmbito doméstico, bem como os contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00.

Com o objetivo de restringir o consumo em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, praças e calçadas, o Projeto de Lei condiciona a referida restrição a um perímetro de até 100 (cem) metros de adegas e estabelecimentos comerciais similares.

Além disso, especifica obrigatoriedade dos estabelecimentos orientarem seus respectivos clientes e estabelece as sanções de multa, interdição de estabelecimento cassação de licença de funcionamento e proibição de renovação desta licença no caso desta ter sido cassada nos últimos 05 (cinco) anos.

As medidas mencionadas melhor coadunam com a efetivação do Poder de Polícia como ferramenta fiscalizatória do Executivo Municipal.

Importante esclarecer que as adegas terão 06 meses para realizarem adequações em relação a gravação para o cumprimento desta Lei.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 16 de fevereiro de 2023

Ver. Coronel Edson Sardano
VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003400330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.